

29/08/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.355-5 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: ÂNGELO RAFAEL DE SOUZA E SILVA
ADVOGADOS: MÁRCIO GONTIJO E OUTROS
RECORRIDA: MENDES JÚNIOR INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI E OUTROS

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. DIRIGENTE SINDICAL PATRONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEMISSÃO NO CURSO DO MANDATO. INDENIZAÇÃO.

1. Interpretação restritiva do inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal: impossibilidade. Inexistência de norma legal ou constitucional que estabeleça distinção entre o dirigente sindical patronal e o dos trabalhadores.

2. Não perde a condição de empregado o trabalhador que, malgrado ocupe cargo de confiança na empresa empregadora, exerça mandato sindical como representante da categoria econômica.

3. Representante sindical patronal. Dispensa no curso do mandato. Indenização e consectários legais devidos desde a data da despedida até um ano após o final do mandato.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

NÉRI DA SILVEIRA

- PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

- RELATOR



29/08/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.355-5 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: ÂNGELO RAFAEL DE SOUZA E SILVA
ADVOGADOS: MÁRCIO GONTIJO E OUTROS
RECORRIDA: MENDES JÚNIOR INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADOS: ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Cuida-se de recurso extraordinário fundamentado no artigo 102, III, a, da Constituição Federal, no qual se alega ofensa aos seus artigos 8º, VIII, e 5º, caput.

2. No Tribunal Superior do Trabalho, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental em embargos em recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o argumento de ser "razoável a exegese adotada pela Turma no sentido de que o artigo 543 c/c o 511, § 2º, da CLT asseguram apenas a estabilidade aos representantes da categoria profissional, e assim não estaria enquadrado o representante da categoria econômica, porque a finalidade dos dispositivos suscitados é proteger o empregado de represálias por parte do empregador na defesa dos direitos da categoria profissional" (fls.184).

3. Sobre os fatos que deram origem à reclamação de que resulta o presente recurso, esclarece o recorrente que, em razão do cargo de direção que exercia na empresa recorrida, fora eleito diretor do Sindicato das Indústrias de Construção Metálica do Estado de Minas Gerais, porém, antes de vencer o seu mandato, o que

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.355-5 MINAS GERAIS

ocorreria somente em 19.04.92, a empregadora o dispensou, sem justa causa, em 15.01.91.

4. Nas razões do extraordinário, sustenta que a norma do inciso VIII do artigo 8º da Carta Federal refere-se também ao titular de cargo de direção de sindicato patronal, tendo em vista preservar o profissional - empregado - da pressão injusta de seu empregador, que poderá constrangê-lo a defender os seus próprios interesses e os da sua empresa, em detrimento da aspiração da categoria.

5. Assim sendo, o acórdão *a quo*, ao assentar que o exercício sindical é apenas dos empregados, também contraria o princípio da isonomia (CF, artigo 5º, *caput*)

6. Admitido na origem, subiram os autos a esta Corte (fls. 198).

7. O Ministério Público Federal manifesta-se às folhas 203/6 pelo não-conhecimento do apelo, em parecer que contém a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário contra acórdão que desacolheu a pretensão do recorrente - dirigente de sindicato patronal - de obter a reintegração no emprego, com base na estabilidade provisória, prevista na Lei Maior. Alegação de ofensa aos arts. 5º, caput e 8º, VIII da Constituição Federal. Pelo não-conhecimento do recurso.”

É o relatório.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.355-5 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): Os preceitos invocados no recuso extraordinário - violação ao caput do artigo 5º e do inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal - foram devidamente debatidos ao longo da tramitação do feito nas instâncias ordinárias e consta do acórdão impugnado (fls. 183/185). Estando, assim, preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade e prequestionado o tema constitucional consistente no alcance do instituto da estabilidade provisória e da isonomia, passo ao exame da controvérsia.

2. A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 543, § 3º, estabelece que:

“Art. 543 - (...)

§ 3º. Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.”

3. Essa garantia foi alçada à condição de norma constitucional, dispendo o inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal, verbis :

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.355-5 MINAS GERAIS

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei."

4. É de sabença geral que no Brasil, e de resto no mundo, as entidades de trabalhadores e empregadores se associam em organismos sindicais para a defesa de seus interesses.

5. Esse sistema implica, consoante o princípio da igualdade objetiva, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, isonomia de tratamento de qualquer sindicato, visto que sempre representa os interesses de uma categoria.

6. Por outro lado, uma empresa, ao permitir a indicação de um de seus diretores para compor a direção executiva de um sindicato, assume responsabilidades concernentes ao contrato de trabalho até o término do mandato, daí a garantia da estabilidade.

7. Note-se que o artigo 165 da CLT limitava a estabilidade provisória aos membros da CIPA - representantes dos empregados -, preservando-lhes a atuação no órgão, cuja existência é de caráter obrigatório.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.355-5 MINAS GERAIS

8. Todavia, a alínea a do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ampliou a garantia supracitada, assim dispondo, verbis:

"Art. 10. (...)

II - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para o cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

(...)."

9. Esta Corte, examinando o alcance da estabilidade provisória relativamente ao suplente da CIPA, observou que a norma constitucional transitória não faz qualquer distinção entre este e o titular do cargo (RE nº 205.701-1/SP, DJ de 27.02.1997).

10. Vale observar que o dirigente sindical, no exercício de suas funções, fica afastado das atribuições originais diante do empregador, passando a atuar apenas no interesse da categoria. Daí a garantia insculpida no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal, cujo objetivo é proteger da dispensa arbitrária ou sem justa causa o empregado eleito para cargo de direção ou representação sindical, inclusive o suplente, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final do mandato.

11. Como se vê, a norma constitucional dispõe de forma ampla acerca da estabilidade provisória. Igualmente a legislação ordinária não delimita o seu alcance, referindo-se genericamente ao empregado



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.355-5 MINAS GERAIS

sindicalizado ou associado, candidato a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional.

12. Carlos Maximiliano (*"Hermenêutica e Aplicação do Direito"*, 18ª ed., 1999, p. 247) ensina que *"quando o texto dispõe de modo amplo, sem limitações evidentes, é dever do intérprete aplicá-lo a todos os casos particulares que se possam enquadrar na hipótese geral prevista explicitamente..."*.

13. Por isso mesmo, não me parece sustentar-se a fundamentação do acórdão impugnado de que *"a finalidade dos dispositivos suscitados é proteger o empregado de represálias por parte do empregador na defesa dos direitos da categoria profissional"*, dado que o empregado eleito como dirigente de sindicato patronal não está isento de ser discriminado pelo seu patrão.

14. O Ministério Público Federal, em seu parecer, entende que *"a essência da estabilidade provisória, prevista na Constituição Federal, reside justamente em proteger o representante da classe profissional contra eventual ingerência ou arbitrariedade por parte do empregador"*. Ora, data venia, essa mesma ingerência ou arbitrariedade poderá ocorrer em relação ao dirigente de sindicato patronal, à medida que o exercício dessa função impõe subordinação ao interesse da categoria, no caso, a dos empregadores.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.355-5 MINAS GERAIS

15. Além do mais, há que se distinguir as funções desempenhadas pelo empregado dentro da empresa e como dirigente sindical. Naquela, a atividade está intrinsecamente ligada à finalidade da própria empresa no âmbito de suas atividades e, na segunda hipótese, encontra-se vinculada ao funcionamento e à administração do sindicato, tendo-se em vista os seus objetivos institucionais.

16. Na hipótese dos autos (fls. 58), é incontroverso que a demissão do recorrente deu-se enquanto exercia ele as atividades da representação sindical, como dirigente em sindicato da categoria patronal, sem justa causa, e antes do término de seu mandato.

17. Por isso mesmo, acolher a tese do acórdão recorrido significaria restringir a norma constitucional, mediante exegese discriminatória, o que fere a sua própria essência - a força normativa.

18. Dada a ausência de imposição restritiva do preceito inscrito no inciso VIII do artigo 8º da Carta da República, é de se concluir que o instituto da estabilidade provisória alcança todos os empregados sindicalizados, inclusive aqueles eleitos para atuar no interesse dos empregadores.

19. O conceito de empregado, hodiernamente, não mais se limita àquele que, subordinado ao empregador, desempenha tarefas específicas designadas em contrato de trabalho, com carteira

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.355-5 MINAS GERAIS

assinada, mas também se estende àqueles que, malgrado desempenhem funções de confiança da empresa, na verdade são contratualmente empregados que como qualquer outro estão diretamente hierquizados e dependentes dos que verdadeiramente controlam a gestão empresarial. No caso dos autos, o recorrente não perdeu essa característica, porquanto contratado para exercer cargo de direção da recorrida, como diretor-superintendente, não deixou de ser empregado, tanto que demitido, sem justa causa, teve rompido o seu contrato laboral antes de finalizar o mandato sindical de que fora investido.

20. Tenho assim, pois, como violado o inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal e bem assim o princípio isonômico de que cuida o caput de seu artigo 5º, dado que não pode haver tratamento desigual para os iguais.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário, para julgar procedente a ação, determinando o pagamento das verbas indenizatórias requeridas na inicial.

29/08/2000

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.355-5 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, o tema é dos mais interessantes. Fosse o Ministro Maurício Corrêa egresso da Justiça do Trabalho, não imprimiria, à espécie, solução mais justa do que a revelada no voto de Sua Excelência.

De início, imaginamos a garantia sindical voltada àqueles que exercem direção de sindicato profissional, porque nesse caso surge, pelo menos à primeira visão, a necessidade de obstaculizar-se represálias do empregador, no que o dirigente mostra-se propenso a apresentar reivindicações e, portanto, a postular com uma certa força de pressão.

Todavia, Sua Excelência, no voto que proferiu, ressaltou um aspecto que, a meu ver, é fundamental, isto é, que o texto da Constituição não distingue a espécie de sindicato: se a congregar a categoria profissional ou a econômica. Digo mais, Sua Excelência também fez registrar no voto que dirigente de um sindicato patronal pode adotar, na direção desse sindicato, postura em benefício dos prestadores de serviços que acabe contrariando o tomador dos serviços.

7

Há outro dado. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, dirigente sindical tem direito à licença sem remuneração. Às vezes, não interessa à empresa permanecer com o empregado em verdadeiro "stand by", em licença não remunerada, caminhando, assim, para o despedimento. A solução preconizada por Sua Excelência, equânime, é harmônica com a garantia sindical prevista na Carta da República, homenageando princípio tão caro em uma sociedade democrática, que é o isonômico.

O que importa é que o dirigente do sindicato patronal tenha um vínculo empregatício a ser preservado.

Acompanho Sua Excelência, inclusive quanto ao acolhimento do segundo pedido sucessivo. Não defiro o primeiro, porque o período de estabilidade, de garantia de emprego, já se esgotou. Defiro o segundo, salientando que a verba indenizatória haverá de ser a mais satisfatória possível, cobrindo, destarte, o período de mandato do próprio recorrente e o ano que se seguiu - artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal. Sua Excelência está conhecendo e provendo considerando, dessa forma, a data em que houve a cessação, por iniciativa do empregador, do vínculo empregatício e o ano que se seguiu ao término do mandato.

Acompanho o Ministro-Relator.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217.355-5

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE. : ÂNGELO RAFAEL DE SOUZA E SILVA

ADVDS. : MÁRCIO GONTIJO E OUTROS

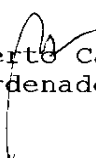
RECDA. : MENDES JÚNIOR INDUSTRIAL LTDA

ADVDS. : ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI E OUTROS

Decisão: Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim. 2ª. Turma, 29.08.2000.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador